

CONSTITUIÇÃO GLOBAL, INELEGIBILIDADE E OSTRACISMO: A TRADIÇÃO DO REGIME POLÍTICO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

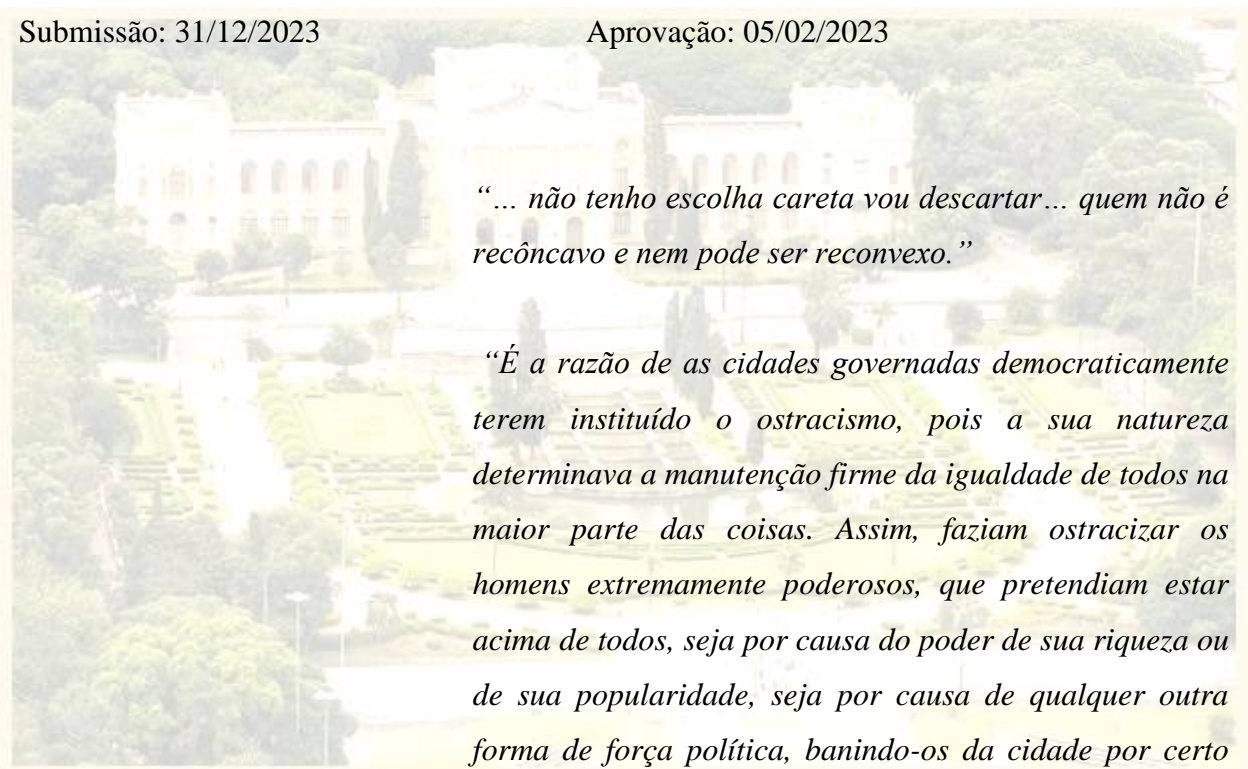
GLOBAL CONSTITUTION, INELIGIBILITY AND OSTRACISM: THE TRADITION OF THE POLITICAL REGIME IN DEFENDING DEMOCRACY

Alfredo Attié¹

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7854-7696>

Submissão: 31/12/2023

Aprovação: 05/02/2023



“... não tenho escolha careta vou descartar... quem não é recôncavo e nem pode ser reconvexo.”

“É a razão de as cidades governadas democraticamente terem instituído o ostracismo, pois a sua natureza determinava a manutenção firme da igualdade de todos na maior parte das coisas. Assim, faziam ostracizar os homens extremamente poderosos, que pretendiam estar acima de todos, seja por causa do poder de sua riqueza ou de sua popularidade, seja por causa de qualquer outra forma de força política, banindo-os da cidade por certo período”

¹ Presidente da Academia Paulista de Direito e Titular da Cadeira San Tiago Dantas. Conselheiro da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Doutor em Filosofia da Universidade de São Paulo. Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pela FD.USP, e em Direito Comparado pela Cumberland School of Law. Exerce a função de Desembargador na Justiça paulista e é Membro de instituições internacionais. É Autor de diversas obras, dentre as quais: *Direito Constitucional e Direitos Constitucionais Comparados* (São Paulo: Tirant Brasil), 2023; *Brasil em Tempo Acelerado: Política e Direito* (São Paulo: Tirant Brasil), 2021; *Towards International Law of Democracy* (Valencia: Tirant Lo Blanch), 2022; *A Reconstrução do Direito: Existência. Liberdade, Diversidade* (Porto Alegre: Fabris, 2003) e *Montesquieu* (Lisboa: Chiado, 2018). E-mail: aattiejr@gmail.com - **Ark:/80372/2596/v12/004**

RESUMO:

A democracia é o único regime que pode receber o adjetivo de político. Reconhecido como o regime do povo, no qual todos podem com Liberdade apresentar suas opiniões e sugestões - isegoria -, em uma situação de equidade – isonomia.

A inelegibilidade é um componente extremamente importante da concepção que aqui estabeleço da democracia como essencial à existência do espaço e do tempo da política. Tem como antecedente crucial o instituto do ostracismo, na cidade (democrática) antiga.

Neste texto busco definir a inelegibilidade e demonstrar quais são as consequências de seu reconhecimento ou condenação judicial, e a responsabilidade daqueles que violam os deveres decorrentes dessa declaração.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de Direito. Democracia. Inelegibilidade. Ostracismo.

ABSTRACT:

Democracy is the only regime that can be called political. Recognized as the people's regime, in which everyone can freely present their opinions and suggestions - isegoria -, in a situation of equity - isonomy.

Ineligibility is an extremely important component of the conception that I set up here for democracy as essential to the existence of the space and time of politics. Its crucial antecedent is the institute of ostracism, in the ancient (democratic) city.

In this text I seek to define ineligibility and demonstrate the consequences of its recognition or judicial conviction, and the responsibility of those who violate the duties arising from this declaration.

KEYWORDS: Rule of Law. Democracy. Ineligibility. Ostracism.

1. COMPONENTE POLÍTICO E A GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO INTERNACIONAL - POVOS E PODER - TEMPO E O ESPAÇO PÚBLICOS - A AÇÃO – AGENCY – HUMANA

É o componente político que garante tanto ao Direito Constitucional quanto ao Direito Internacional, assim como à implicação de seus discursos e de suas práticas, ao caráter diferencial em relação a outras práticas e a outros discursos do Direito e da Teoria do Direito.

Ao mesmo tempo, o componente político indica que os discursos e práticas do Direito Internacional e do Direito Constitucional devem ser considerados como algo integral, um conjunto que compõe uma unidade, mesmo que permeada de tensões e conflitos.

A busca de um componente político que defina a possibilidade de um Constitucionalismo Global repousa na resposta à questão da possibilidade de uma concepção de uma Constituição Global que seja aderente às ideias de paideia e politeia.

Duas diferentes concepções ou tradições estão envolvidas no componente político:

a) uma que é tradicionalmente concebida como a caracterização da condição humana como especificamente política, isto é, a passagem de um estágio de ações, paixões e interações simplesmente voltadas para a sobrevivência do animal humano, para outra na qual a interação social seja baseada na comunicação de experiências e práticas de justiça e injustiça, de utilidade e nocividade, por meio do logos, procurando estabelecer um cenário comum e concepções compartilhadas do espaço público como produto de conflitos de desejos e desenhos, em um estado de igualdade.

O regime que abre caminho para esse específico modo de interação é a democracia, o único que pode realmente receber o adjetivo de político. Reconhecido como o regime do povo, no qual todos podem com Liberdade apresentar suas opiniões e sugestões - isegoria -, em uma situação de equidade - isonomia.

Isso explica por que Aristóteles, um adversário do regime democrático, reconheceu, assim mesmo, que a opinião construída por muitos é melhor do que a opinião alcançada por poucos, mesmo que, em sua concepção, superiores em qualidades, sendo, ainda, capaz de perceber que o componente político comporta uma transformação na própria e integral natureza dos seres humanos, ao ponto de, no momento em que constituem a cidade como espaço e tempo no qual esse regime se desenvolve, eles se transformam em animais políticos.

b) outra, que caracteriza a organização propriamente política de povos nativos, indígenas brasileiros, que os define como sociedades contra a forma-Estado - o Estado concebido como uma organização antipolítica.

O princípio da forma-Estado é a alienação da capacidade política – *potentia*, *puissance*, *Potenza*, *Kraft-Fähigkeit* – da sociedade, que abre espaço para regimes de governança ou governação impropriamente nomeados de políticos: regimes nos quais inexistem igualdade, mas, pelo contrário, hierarquia, subordinação e submissão.

As sociedades indígenas brasileiras permanecem caracterizadas pela ideia de que o poder é essencialmente político, isto porque ele é considerado como difuso entre todos e não concentrado nas mãos de um ou de poucos. Para construir esse tipo de regime, os membros dessas sociedades concebem mecanismos para evitar mesmo a intenção, ou a capacidade - *potestas*, *pouvoir*, *potere*, *poder*, *Macht* – daqueles que busquem capturar o poder e reinar isolados sobre a esfera pública, com exclusividade e privilégio.

O componente político é, portanto, não apenas a conexão entre povos e poder, mas, sobretudo, a concepção de que o tempo e o espaço públicos não são dados naturais, mas constituídos pela ação – *agency* – humana. Os povos constituem o político ao ocuparem o que antes era concebido e considerado privado – o reino *oiko-nômico* – e ao concederem a esse espaço/tempo a característica original de espaço e tempo comuns, de pertencimento e parceria comuns. O ente humano, então, torna-se, por esse meio, animal político – que é, em meu entender, o significado e a tradução correta da famosa passagem aristotélica, tantas vezes repetida de modo irrefletido: o ente humano devém animal político.

2. POLÍTICA - TEMPO E O ESPAÇO POLÍTICOS – CONSTITUIÇÃO GLOBAL

A política – constituída por eles - transforma os entes humanos, expandindo seu horizonte de expectativas, fazendo deles seres para a vida, cuja essência torna-se permanente adaptabilidade, em um movimento contínuo de mudanças, figurações e refigurações, configurações e reconfigurações. A política faz possível – expandindo o horizonte de percepção, de cognição e imaginação humanas – compreender a humanidade não mais como uma identidade que bloqueia a capacidade de persistir, mas como alteridade, que realiza o poder dos desejos de transcender os limites da autocentrção, do ensimesmamento, egocentrismo, egoísmo.

A política descentraliza tudo que conecta os humanos a si mesmos, fazendo-os conscientes de sua diferença fundamental, de serem outros, em seu poder de se entregar à diversidade e à pluralidade.

O espaço e o tempo políticos, em sua ação de libertar o humano de sua identidade, que o enclausura em sua finitude, destrava a concepção da liberdade como o núcleo – core – da existência humana comum, forjando um destino aberto e indefinido.

No modelo da chamada civilização ocidental – que aqui recuperando, contra o senso comum e as ideias que têm sido pregadas e difundidas desde o início da Modernidade, no Seiscentos – o Ato de ocupar é dirigido contra a prevalência do oikos da vida não só doméstica como pública, também (o modelo que podemos chamar de econômico, com a implicação de ser anticivilizacional).

Já para o caso dos povos indígenas, o ato de ocupação é derivado da concepção de experiência comum, que compreende não apenas os entes humanos, mas toda a natureza. Experiência comum, e não comunidade (koinomia), nem sociedade.

Ambas as concepções ou tradições, no que diz respeito a ser central na construção de uma Constituição Global, têm a propriedade de experienciar e enxergar o público como cosmológico, o que significa que não separa o mundo e isola seus componentes na tentativa de criar diferentes categorias e fronteiras.

Essa Constituição, portanto, será propriamente Global na medida em que não permitir o isolamento das até aqui chamadas Constituições (nacionais, muito embora, impropriamente), recuperando nelas o que há de efetivamente comum, a partir das tradições ou concepções do humano político e da política selvagem, assim em sua radicalidade intrínseca.

3. A INELEGIBILIDADE E A GRANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No restante de minha contribuição, remetendo meus leitores e minhas leitoras ao texto que aprofunda e complementa essas reflexões iniciais (ATTIÉ, Alfredo. Direito Constitucional e Direitos Constitucionais Comparados. São Paulo: Tirant, 2023) e ao método da autópsia dialógica (ATTIÉ, Alfredo. Brasil em Tempo Acelerado: Política e Direito. São

Paulo: Tirant, 2021), quero analisar uma questão que considero essencial para a compreensão dessa radicalidade, ao expor uma breve reflexão sobre o papel da denominada justiça eleitoral brasileira e as implicações da questão da inelegibilidade.

A inelegibilidade é um componente extremamente importante da concepção que aqui estabeleço da democracia como essencial à existência do espaço e do tempo da política. Tem como antecedente crucial o instituto do ostracismo, na cidade (democrática) antiga.

Tem sido pouco estudada. Aos artigos de doutrina e às decisões judiciais, muito embora contenham análises técnicas interessantes, tem faltado reflexão genuína, em meio à profusão de citações, que, como sempre, embargam a leitura, transitando entre a superfície e a repetição acrítica de velhas lições, cuja origem se desconhece. As pessoas, em geral, e os políticos e juristas, em particular, não parecem prestar atenção em sua importância para a vida e a garantia do Estado Democrático de Direito. A inelegibilidade é uma salvaguarda essencial da democracia e dos institutos e mecanismos que servem a definir e a organizar a política e seu funcionamento. Em verdade, ela leva às últimas consequências a proteção do regime constitucional.

Pretendo, assim, definir a inelegibilidade e demonstrar quais são as consequências de seu reconhecimento ou condenação judicial, e a responsabilidade daqueles que violam os deveres decorrentes dessa declaração.

A Constituição Cidadã fala da inelegibilidade logo em seu início, no contexto de suas disposições mais importantes, que referem os “Direitos e Garantias Fundamentais”. Ela está no capítulo dos “Direitos Políticos”, logo em seguida da definição de “Nacionalidade” e do rol de “Direitos Sociais” e “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. Essas disposições, na tônica e técnica constitucionais, só se consideram menos relevantes do que os “Princípios Fundamentais”, que abrem o texto desse diploma normativo-político, especificando o caráter essencial dos valores que definem nossa vida jurídico-política, entre eles a “Cidadania”.

Essa localização e essa importância do tema da inelegibilidade não são fruto do acaso. Ser elegível significa ter capacidade de representar o povo, no exercício das funções públicas que expressam a definição de Democracia. A Constituição o afirma: o poder pertence ao povo, que o exerce de modo direto (participação, conselhos, júris), semidireto (plebiscitos, referendos e leis de iniciativa popular) e indireto (por meio de representantes). Quando trata

de democracia indireta, exige a presença de legitimidade na representação. Essa legitimidade decorre precisamente da eleição: o povo atua por meio de “representantes eleitos”.

Representante legítimo é, portanto, representante eleito, no curso, e como resultado, de um processo eleitoral igualmente legítimo. O processo eleitoral legítimo é o que consagra as regras e valores constitucionais.

A elegibilidade é a capacidade de alguém, dotado de direitos políticos, apresentar-se, no espaço público, como candidato ao exercício de uma função conectada a um cargo eletivo. Ser elegível, portanto, é ser dotado da capacidade de estabelecer uma conexão fundamental na vida democrática, o liame da representação legítima. Essa conexão somente se torna concreta e efetiva após a eleição. Ser elegível é ser dotado de uma dignidade conferida apenas aos que cumprem os requisitos que ao povo interessou inserir na Constituição, como direitos políticos. Assim está posto no artigo 14 - que regula o exercício da “Cidadania”, ali chamada de “Soberania Popular”: o exercício do “sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. Se alguém forja ou fraudas o processo eleitoral, recebe a sanção da inelegibilidade. Trata-se do atentado mais grave contra a democracia e o regime constitucional que a consagra, incorpora e deve defender.

Se cidadania, soberania popular, capacidade política, eleição e condições de elegibilidade estão intimamente ligadas, isso significa que a inelegibilidade deve ser tratada como antípoda de todos esses valores, direitos e deveres constitucionais. Ser inelegível, assim, não significa apenas impossibilidade de uma pessoa ser eleita ou candidata, como a análise superficial e literal sugere.

A Constituição diz, antes de tudo, das condições objetivas de inelegibilidade, isto é, das pessoas que são inelegíveis por não possuírem alfabetização e por não se poderem alistar como eleitoras - porque estão prestando o serviço militar obrigatório, ou não completaram dezesseis anos de idade, ou não possuírem a nacionalidade brasileira. Em seguida, trata dos casos relativos de inelegibilidade, assim, por exemplo, da necessidade de desincompatibilização para a apresentação de candidatura a determinados cargos, a proibição de cônjuges e parentes de titulares de cargos públicos eletivos se apresentarem como candidatos.

Finalmente, no aspecto mais importante da inelegibilidade, a Constituição trata de defender o espaço público da política das pessoas consideradas indignas de o ocuparem. Vem o momento constitucional, portanto, de defender os valores ou princípios que havia declarado, ao impedir que determinadas pessoas pretendam desvirtuar o Estado Democrático de Direito e se utilizarem do espaço e do tempo da política para fins ilícitos. Em termos simples, o desejo do povo, expresso na Constituição, é proibir não apenas que alguns sejam eleitos, mas sobretudo que se apresentem no universo da política e se utilizem da vida democrática para destruí-la. Algo assim como o oposto do antigo provérbio chinês, que falava da bondade da árvore, que daria sombra até aos que queriam cortá-la. A Constituição não admite que a democracia permita que alguém ou um grupo se utilizem dela para a destruir. Por isso, prevê um conjunto de regras de proteção, que não podem ser objeto de debate ou opinião, sequer de liberdade de expressão. São estruturas de garantia do regime constitucional, do Estado Democrático de Direito.

4. O ÓRGÃO ESTATAL INCUMBIDO DE APRECIAR E DECLARAR A INELEGIBILIDADE

Aqui, cabe um parêntese, para explicitar a natureza do órgão estatal incumbido de apreciar e declarar a inelegibilidade. Faço isso para demonstrar que, ao contrário da interpretação corrente, a especificação de um órgão – malgrado de natureza híbrida entre o administrativo e o judicial - responsável por proceder a tal decisão, não constitui, de nenhum modo, exercício de uma função antidemocrática, muito menos contra majoritária (sic, aqui referido o termo de modo irônico, para mostrar o descompasso entre o conjunto dos manuais, jurisprudência e opiniões leigas e jurídicas sobre o tema, e a realidade da efetivação da democracia, no interior de um regime propriamente constitucional).

O caráter agudamente conflitivo do atual processo político e dos processos eleitorais e das máquinas de guerra de propaganda empregadas têm solicitado atuação mais enfática da Justiça Eleitoral. A sociedade, a imprensa e os atores questionam essa atuação. Perguntam se as resoluções e decisões, sobretudo no tema de fakenews e ofensas, são legais. Afirmam que há exagero na intervenção, que a Justiça não pode agir sem que seja provocada

pelos interessados ou pelo Ministério Público, e deixar de conceder direito de defesa aos envolvidos e prejudicados.

A solução da questão está na compreensão da natureza do trabalho desenvolvido pela Justiça Eleitoral, segundo a Constituição, o Código Eleitoral e as leis que regulam a política em tempo de eleições.

O sistema eleitoral brasileiro, por opção histórica e constitucional, é coordenado por um órgão do Poder Judiciário, a chamada Justiça Eleitoral, composta por Tribunal Superior Eleitoral, tribunais regionais e juízes eleitorais. Muito embora esteja inserido na estrutura da jurisdição, não se trata de um sistema tipicamente judicial. Ele compreende três funções distintas: a tipicamente judicial - julgar, sobretudo, os crimes eleitorais; a consultiva (inciso XII, do art. 23 do Código Eleitoral); e a função principal, que é administrativa.

É no âmbito da função administrativa que se desenvolve a maior parte do trabalho dessa Justiça atípica, assim as árduas e importantes tarefas de administrar o jogo eleitoral, que, como qualquer jogo, tem hora para começar e para terminar e deve ser jogado segundo regras estabelecidas e conhecidas dos jogadores e dos interessados.

Cabe à Justiça eleitoral administrar a eleição. Muito embora a legislação empregue o jargão judicial e denomine os protagonistas de juízes, a função que exercem é administrativa.

A analogia se dá com a função do árbitro de futebol, a quem cabe administrar o jogo, dando início e fim à partida e decidindo sobre validade de lances, infrações e sanções. Faz isso com rapidez - pois o jogo ocorre em espaço e tempo determinados - e submetido ao princípio da publicidade - com apito, cartões e gestual reconhecido pelos jogadores e pelos torcedores. Terminada a partida, tem-se o resultado, certificado pela presença e atividade cerimonial do administrador, que se veste de juiz, mas não julga.

Tomar decisões não é sinônimo de julgar. As decisões devem ser tomadas sem necessidade de provocação ou reclamação dos jogadores e terceiros. Não há um contencioso em relação ao que faz o árbitro. O caráter contencioso está no próprio jogo. Cada time busca a vitória, por todos os meios. Se ilícitos, há a punição. Vaias e xingamentos estão fora do campo e não podem influir no curso da partida, nem na atuação do árbitro. Se ofensas ocorrem dentro de campo, há punição.

É típico da função administrativa a atuação de ofício. Ao tomar conhecimento do ato ilícito, o administrador deve tomar providências. Não precisa esperar a reclamação do prejudicado, nem a representação de um terceiro, parcial ou não. Nas eleições, interessados e prejudicados podem impugnar e recorrer. A esses reclamos a lei concede garantias de processo e solução justos. Todavia, havendo faltas e sendo estabelecidas punições, as partes ficam obrigadas a não reincidir, sujeitando-se a sanções mais severas.

A eleição é um processo por meio do qual se busca legitimar a representação política, jogo de alta importância democrática e jurídica. Interessa a jogadores - partidos e candidatos - povo e agentes econômicos e sociais. Põe em xeque estabilidade e transformação institucionais. Gera engajamento - popular ou não, e de grupos de poder econômico, social e político. Dentro das regras, todos podem atuar. Fora das regras, não se admite participação. A Justiça eleitoral tem de possuir os meios para fazer com que se realize do modo mais jurídico e justo.

A seguir, no âmbito ainda híbrido de sua atribuição constitucional, a Justiça eleitoral passa a agir propriamente como órgão do Poder Judiciário, ao implementar sanções aos que buscaram aproveitar-se do processo eleitoral para obter fins ilegítimos, ou fazendo uso de meios ilegítimos, tendentes a desvirtuar a manifestação da vontade democrática, retirando do processo eleitoral o seu caráter de competição equânime para o estabelecimento do liame entre cidadania e representação política.

É nesse passo que ela atua, legitimamente, para apreciar a elegibilidade de candidatos e candidatas, no sentido de cassar candidaturas e, conseqüentemente, eventuais mandatos obtidos ilicitamente. É assim, pois, que esse órgão impõe a inelegibilidade, não retirando a validade de votos estabelecidos, mas restaurando seu valor, ao apontar para a candidatura que procedeu de maneira antidemocrática, por conseguinte, antijurídica, anticonstitucional, e retirá-la do processo ou do exercício ilegítimo do mandato. Restaurando as regras do jogo constitucional e impondo a inelegibilidade.

5. O OSTRACISMO COMO CONSEQUÊNCIA DA INELEGIBILIDADE

O antecedente nobre da inelegibilidade, como disse, na história da construção democrática, está na figura do ostracismo. O instituto era uma forma de defesa do regime

democrático. Se a democracia era uma forma de expressão da igualdade política, aqueles que pretendiam a desigualdade de condições, buscando suprimir a participação igualitária popular – o regime constitucional da democracia –, usurpando essa capacidade, que se considerava como pertencente a todos e a cada uma dos cidadãos, e visando a legislar sem atenção ao modo de exercício constitucional do regime político, esses usurpadores ou tiranos deveriam ser expulsos do espaço da política, por um tempo determinado. A introdução dessa regra, segundo a tradição, deveu-se ao pai da democracia ateniense, Clístenes. O cidadão que recebia certo número de referências, seu nome escrito em pedações de cerâmica empregados especificamente para esse fim, era expulso da cidade, condenado ao exílio por dez anos, como modo de impedir que pudesse intervir na política. A punição abrangia igualmente o recebimento e uso da renda de suas propriedades, exatamente para evitar que continuasse a agir de modo indireto ou por meio de outros cidadãos para perturbar a vida política. Não se tratava de pena comum, mas extraordinária, que atingia não a pessoa do condenado, mas um atributo derivado da condição de cidadão.

Bem assim, o que se buscava pelo ostracismo – na democracia direta - e se busca pela inelegibilidade, na democracia indireta – é impedir que alguém considerado nocivo para a vida política venha a prosseguir agindo e influenciando os demais cidadãos, no caminho da destruição do regime constitucional.

A inelegibilidade, assim como seu antecedente ilustre, o ostracismo, visam a defender a cidadania, isto é, a capacidade de participação igual no espaço da política, retirando desse espaço usurpadores, fraudadores e tiranos, que tenham capacidade de influenciar de modo nocivo o curso da vida cidadã. É a defesa da igualdade de oportunidades, na democracia indireta, de estar presente no espaço público e submeter-se à escolha popular, sem a interferência daqueles que abusam de seu poder político, social e econômico, com o objetivo de desfazer os vínculos de confiança e retirar a oportunidade dos demais, além de enganar a opinião pública, por meio de um falso discurso democrático, disfarce do despotismo.

Muito bem, o momento do texto constitucional que reflete essa antiga tradição política é o de determinar os casos de especiais de inelegibilidade, “a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Essa inelegibilidade, que visa a defender o princípio do Estado Democrático de Direito, a cidadania e a eleição, é temporária e depende de uma declaração expressa do poder público, no exercício do poder de julgar. Não diz respeito somente a questões de capacidade para se candidatar ou eleger, mas a casos seriíssimos de indignidade política, como se observa nos fatos graves descritos no artigo 1º, inciso I, alíneas e a q, inclusive, da Lei Complementar 64/1990, por exemplo, ou no artigo 22, da mesma Lei, que fala de desrespeito à Constituição e à Lei, pelo “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político” em eleição, ainda no artigo 73, da Lei 9504/1997, que proíbe os agentes públicos de agir para afetar a igualdade entre os que se candidatam numa eleição, e de ceder imóveis ou servidores públicos para trabalhar em benefício de algum candidato ou partido.

Para se tornar inelegível, como ocorreu, por duas vezes, por exemplo, com o ex-presidente da República Bolsonaro, a pessoa precisa ter cometido um ato grave, que tenha buscado desnaturar a essência constitucional da democracia.

Essa é a natureza e a importância fatal do instituto, muito embora o olhar distraído que lhe devotam a doutrina e a jurisprudência, grave descuido em um País tão importante como o Brasil.

Essa distração tem graves consequências.

Observando o comportamento do ex-presidente, caso que aqui refiro, parece não se ter alterado após as duas condenações pelo Tribunal Superior Eleitoral. Continuou a despachar em escritório de partido político – local, aliás, em que seu passaporte foi apreendido, em decorrência de medida cautelar restritiva de direitos, estabelecida em processo de investigação pelo cometimento de “Crimes contra o Estado Democrático de Direito”, e em que foi apreendida, igualmente, minuta de ato contra o Estado Democrático de Direito -, a opinar em relação a eleições municipais, sugerindo ou indicando candidatos e vetando apoio a outros, mesmo ocupando o espaço público para se manifestar sobre a política eleitoral e partidária. Chegou a gravar vídeo, convocando a ato, em São Paulo, para falar de política, defender-se de acusações e apresentar seu ideário político, salientando que a presença do público seria o aspecto mais importante em tal comício. Mais preocupante é o fato de o ex-presidente vir recebendo de autoridades e servidores públicos civis e militares homenagens

mesmo após as condenações que o levaram à condição de inelegibilidade. Algumas autoridades, aliás, de poder executivo e legislativo, teriam confirmado presença ao evento político, realizado em ano eleitoral. Quer dizer, a condenação parece não ter sortido efeito algum, relativamente a seu próprio objeto e à finalidade da Constituição e das Leis.

O comício eleitoral se deu, sob a proteção do Estado e seu sistema de segurança, com a participação de políticos e pré-candidatos às eleições municipais, bem como pretendentes à sucessão presidencial, tendo ocorrido, inclusive, discurso de Governador de Estado e de Deputado Federal.

A presença de tamanha disparidade entre a importância da inelegibilidade e a desconsideração que lhe é devotada pelo condenado e por membros da sociedade política, pode indicar uma disfunção de nosso sistema político, claro. Isso indica a necessidade de correção desse sério problema, e não afasta a necessidade de readequação de comportamentos, por meio da atuação firme e decisiva da lei e das penas que prevê.

6. A PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATOS POLÍTICOS-ELEITORAIS E DE PERMANÊNCIA NO ESPAÇO PÚBLICO

É preciso, antes de tudo dizer que, ao contrário da interpretação distraída corrente, a declaração ou condenação de inelegibilidade estabelece que a pessoa fica proibida não apenas de se eleger ou de se apresentar como candidata, mas, sobretudo, de exercer os atos típicos da vida político-eleitoral e de permanecer no espaço público ou político, com a intenção ou pretensão de influenciar a escolha de partidos e, sobretudo, de eleitores e eleitoras, e os destinos políticos locais, regionais ou nacionais.

Essa interpretação que chamo de distraída é fruto da concepção arcaica do direito e da política que ainda vigora no Brasil e, em geral, nos países que preservam a mentalidade colonial. Aqui e ali, o jurista e o judiciário típicos ou tradicionais pensam no direito e na política como oligopólio e oligarquia (atributo exclusivo de poucos) e como excludentes da maioria, quer dizer, do povo. Os direitos e garantias dessa antipolítica servem a preservar essa propriedade e esse poder de poucos, visando a deixar o povo fora do espaço público. Assim, ao pretenderem fazer uma distinção entre os direitos políticos ativos e passivos, que é ilusória ao ponto de simular que o voto seria o lado ativo e o mandato político

o passivo, numa inversão enganadora da realidade e da prática corriqueira. Nesse caso, o discurso que se pretende jurídico passa a se distanciar da experiência que se pretende política. Na verdade, essa experiência é antipolítica e aquele discurso, antijurídico. Negam direitos e deveres e desfazem a titularidade do poder, expropriando-o das mãos do povo e alocando-o na esfera de atividade de alguns.

Os poucos textos e as poucas decisões que tocam no tema da inelegibilidade nem se preocupam em comentar esse problema, quanto mais em desfazer essa ideologia tosca. Fazem, isso sim, reafirmá-la, seja pelo silêncio, seja pela repetição. Uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral, dada há vinte anos, por exemplo, fala do impedimento temporário da “capacidade passiva eleitoral do cidadão”, que consistiria na “restrição de ser votado”. Ou seja, chama o velho coronel da política de cidadão e lhe impõe a falsa restrição de ser votado, deixando-o livre para impor sua dominação sobre o povo, ao permanecer influenciando, coagindo e corrompendo o ambiente político.

É uma visão torta doutrinária e jurisprudencial, que apaga o que realmente ocorre no cotidiano da história política brasileira. A inelegibilidade deixa de ser uma punição, pela exclusão do mundo político, para se tornar um incentivo à fraude e mau exemplo para as gerações.

Ao afirmar que se trata de simples impossibilidade de ser eleito, deixando aquele que foi considerado indigno para a política circular com desfaçatez pelo ambiente público – que, hoje, inclui as redes sociais, agravando ainda mais as consequências dessa interpretação lamentável e irresponsável – prejudica-se a democracia não apenas pelo mau exemplo, mas igualmente por retirar oportunidade de presença e participação daqueles que possuem capacidade de atuar politicamente do ponto de vista constitucional. Ou seja, desaparece o dever de construção de igualdade de oportunidades, essência do sistema representativo, como definido na Constituição, e nas Lei de Inelegibilidade e Eleitoral. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já concluiu que os direitos políticos, sendo essenciais à construção democrática, exigem proteção efetiva, precisamente para que assegurem a cidadãos e cidadãs igual oportunidade de participação efetiva na política.

Mudar a cultura jurídica e transformar o judiciário seriam conclusões mais ou menos óbvias do presente artigo. Gostaria, porém, de acrescentar dois temas muito atuais, quando vivemos, no Brasil e no Mundo, ameaças concretas à democracia e à justiça – à política e ao direito, portanto.

Falo do caso do ex-presidente, mas quero deixar claro que essas conclusões se aplicam a todos os casos.

A insistência de alguém destituído de elegibilidade – desapossado de sua capacidade política - de transitar no espaço público para fazer sua antipolítica, manejar o machado que decepa o tronco e a estrutura do regime constitucional, é ilegal e configura atentado grave à ordem pública constitucional, tornando-o sujeito à decretação de sanções que restrinjam seus direitos, inclusive a prisão cautelar, por atentado contra a ordem pública constitucional, se não em decorrência das investigações de que já é objeto, igualmente porque incita contra as instituições, mormente contra um poder constituído como o Judiciário, e contra o próprio Estado Democrático de Direito, atos antijurídicos em decorrência dos quais pode ser processado.

7. A INELEGIBILIDADE DEVE SER LEVADA A SÉRIO - CONCLUSÃO

Quanto aos que são autores e autoras de homenagens e que desejam participar da infringência à ordem pública constitucional e atentado contra o Estado Democrático de Direito, é importante também lembrar que existem deveres constitucionais que impõem comportamento diverso, assim como salvaguardas constitucionais que implicam na representação e em processos pelo cometimento de crimes de responsabilidade, assim como em procedimentos que podem levar ao mesmo destino da inelegibilidade.

É hora de levar a inelegibilidade a sério porque é tempo de defender, com todos os instrumentos constitucionais e com firme e constante vontade política, a democracia.

O tribunal que nos julga é o dos povos, na busca de construção da Constituição Global.

BIBLIOGRAFIA

ARISTOTLE. Politics. C.D.C. Reeve (trad.) Indianapolis/Cambridge: Hackett Publishing Company, 1998.

ATTIÉ Jr, Alfredo. A Reconstrução do Direito: Existência, Liberdade, Diversidade. Porto Alegre: Fabris, 2003.

ATTIÉ, Alfredo. Brasil em Tempo Acelerado: Direito e Política. São Paulo: Tirant, 2021.

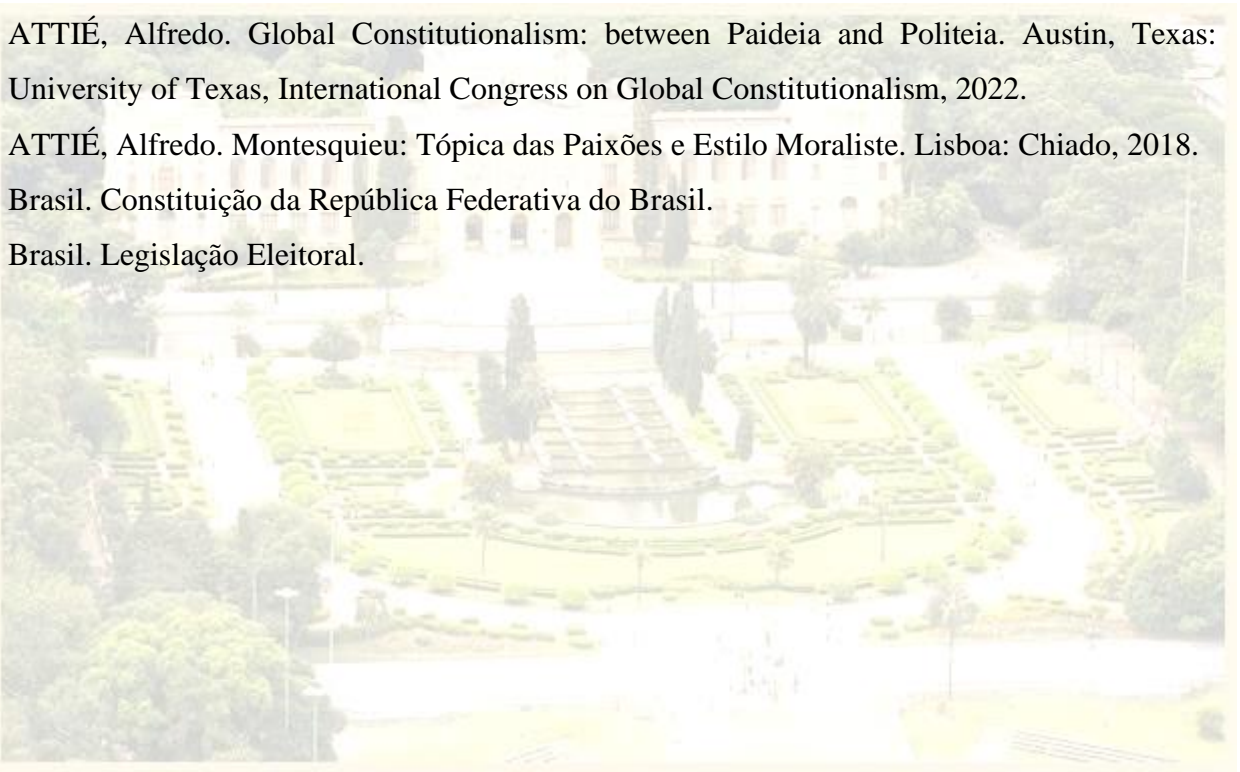
ATTIÉ, Alfredo. Direito Constitucional e Direitos Constitucionais Comparados. São Paulo: Tirant, 2023.

ATTIÉ, Alfredo. Global Constitutionalism: between Paideia and Politeia. Austin, Texas: University of Texas, International Congress on Global Constitutionalism, 2022.

ATTIÉ, Alfredo. Montesquieu: Tópica das Paixões e Estilo Moraliste. Lisboa: Chiado, 2018.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasil. Legislação Eleitoral.



All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: **2236-5796**

ISSN da versão digital: **2596-111X**

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)